



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 02/2026 (ISF)

Processo Licitatório nº 12/2026-CMM

Inexigibilidade de Licitação nº 06/2026-CMM

Objeto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação para fornecimento de assinatura de ferramenta eletrônica de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. FERRAMENTA ELETRÔNICA. PROCESSO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS MÍNIMOS EXIGIDOS. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. I Contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para contratação de assinatura anual de ferramenta eletrônica de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, a fim de subsidiar estimativas de preços e instrução de processos licitatórios e contratações diretas no âmbito da Câmara Municipal de Marabá. II Legislação aplicável Lei nº 14.133/2021 e Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025. III Valor total estimado da contratação R\$ 15.375,00. IV Opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de assinatura anual de ferramenta eletrônica de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada Banco de Preços, com a finalidade de subsidiar a elaboração de estimativas de preços, conferir padronização às pesquisas de mercado, qualificar a instrução dos processos licitatórios e das contratações diretas, e aumentar a segurança jurídica dos atos administrativos de contratação.

Consta dos autos que a demanda foi formalizada pelo setor requisitante competente (Comissão Interna de Licitação), tendo sido elaborado Documento de Formalização da



Demanda e Estudo Técnico Preliminar, acompanhados de Termo de Referência, justificativa da contratação, justificativa do preço, razão da escolha do fornecedor, documentação de habilitação, demonstração da compatibilidade orçamentária e demais peças pertinentes ao procedimento, inclusive a manifestação conclusiva da equipe de planejamento, com indicação de viabilidade da contratação.

O valor estimado da contratação é de R\$ 15.375,00, previsto para contratação anual, e consta ainda previsão de conclusão da contratação na data indicada nos documentos técnicos do processo.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Autorização de abertura do processo administrativo de contratação subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará (fl. 01-A);
- b) Documento de formalização da demanda – DFD (fls. 02/03);
- c) Estudo Técnico Preliminar (fls. 04/06);
- d) Termo de Referência (fls. 07/11);
- e) Mapa de Riscos (fl. 12);
- f) Termo de Referência (fls. 13/16);
- g) Justificativa de Preço e anexos (fls. 17/25);
- h) Razão de Escolha do Contratado (fl. 26);
- i) Relatório de previsão de crédito orçamentário, firmado pela Diretora do Departamento Financeiro (fl. 27);
- j) Certidão de inscrição no CNPJ (fls. 28);
- k) Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual (fls. 29);
- l) Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 30);
- m) Certidão Negativa de Débitos Municipais (fl. 31);
- n) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 32);
- o) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 33);
- p) Atestados de Capacidade Técnica (fls. 34/35);
- q) Atestado de Exclusividade (fls. 36/47);
- r) Declaração de não Emprego de Menor em trabalho noturno, perigoso ou insalubre (fl. 48);
- s) Memorando nº 08/2026 solicitando emissão de parecer jurídico (fl. 49).

Servus

O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao controle prévio de legalidade da contratação direta, em atenção ao art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como às normas internas aplicáveis.

É o breve relatório. Passa-se à análise propriamente dita.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem natureza opinativa e não vinculante, destinando-se a avaliar a conformidade do procedimento de contratação direta com as normas constitucionais, legais e regulamentares vigentes, sem adentrar no mérito administrativo, o qual é reservado à autoridade competente, especialmente quanto ao juízo de conveniência e oportunidade, à avaliação técnico-operacional da solução escolhida e à aferição de vantagens comparativas, matérias que dependem de expertise técnica e de discricionariedade administrativa.

A análise ora realizada fundamenta-se na documentação encaminhada pelos setores competentes, presumindo-se a veracidade das informações técnicas prestadas e a regularidade das peças que instruem o procedimento, porquanto a função de assessoramento jurídico, em sede de controle prévio de legalidade, tem por finalidade apontar a adequação normativa do rito adotado e o atendimento dos pressupostos legais exigidos, não sendo atribuição deste órgão substituir a Administração na avaliação do mérito técnico, operacional ou gerencial do objeto.

Nesse contexto, de acordo com recomendações consagradas no âmbito da consultoria pública, a emissão do parecer jurídico não representa endosso do mérito administrativo, mas controle de juridicidade e de conformidade, preservando-se o espaço decisório da Administração e o papel dos órgãos técnicos responsáveis pela instrução:

Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 a) Enunciado O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Soary



Superadas as considerações preliminares, passa-se à análise do cumprimento dos requisitos legais exigidos para a contratação direta por inexigibilidade.

1. Do Cumprimento dos Requisitos Legais para Contratação Direta por Inexigibilidade (art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021).

Em regra, para que a Administração Pública realize contratação de obras, bens e serviços, deve promover processo licitatório, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa e à observância da isonomia entre os potenciais interessados, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifou-se)**.

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que a legislação poderá especificar os casos de contratação sem a necessidade de realização de processo licitatório.

Nessa linha, a Lei nº 14.133/2021 disciplinou as hipóteses de contratação direta, prevendo, no art. 74, que a licitação é inexigível quando inviável a competição, especialmente nos casos de aquisição de bens ou contratação de serviços que somente possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Trata-se de hipótese em que a disputa se torna inviável não por escolha subjetiva da Administração, mas por impossibilidade objetiva de competição, na medida em que o mercado não oferece substitutos equivalentes aptos a atender ao interesse público sob os mesmos parâmetros técnicos, informacionais e metodológicos exigidos.

Soray

No caso concreto, a contratação em análise tem por objeto a assinatura de ferramenta eletrônica de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, que se sustenta em base de dados estruturada e continuamente atualizada, com metodologia própria de coleta, consolidação e apresentação das informações, bem como funcionalidades específicas que se conectam diretamente à finalidade pública de estimar preços com segurança, padronizar pesquisas e reduzir riscos de impropriedades e apontamentos por órgãos de controle.

A instrução técnica (TR) do processo aponta que a solução pretendida é disponibilizada por fornecedor exclusivo, não havendo, segundo as peças técnicas juntadas, alternativa equivalente que permita competição no mercado quanto à mesma base de dados, metodologia e funcionalidades necessárias ao atendimento integral da demanda administrativa, o que conduz ao reconhecimento do elemento central da inexigibilidade, consistente na inviabilidade de competição.

Consta dos autos certidão e atestado de exclusividade (fls. 36/47) emitidos por entidades representativas do setor de software que comprovam que a empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados LTDA é desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do sistema Banco de Preços, sendo a única autorizada a disponibilizá-lo em território nacional. A documentação técnica demonstra que a solução consiste em plataforma especializada destinada ao apoio às etapas preparatórias das contratações públicas, abrangendo funcionalidades de pesquisa de preços, estruturação de termos de referência e análise de dados de contratações públicas.

Assim, uma vez demonstrada, no conjunto documental do processo, a inexistência de concorrência efetiva e a exclusividade da solução para fins de atendimento do interesse público descrito no ETP e no TR, tem-se configurado o enquadramento jurídico da contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

2. Dos Documentos Necessários para Formalização do Processo de Contratação Direta (Art. 72 da Lei Nº 14.133/2021 e Art. 121 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025)

O processo de contratação direta por inexigibilidade e a sua instrução devem observar o rito especial previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que exige, dentre outros elementos,





documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar quando cabível, termo de referência, estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração de compatibilidade orçamentária, comprovação de habilitação mínima do contratado, razão de escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, além de publicidade do ato autorizativo em sítio oficial, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato

deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (art. 72 da

Lei nº 14.133/2021).

Além das normas gerais acima delineadas, a contratação direta por inexigibilidade no âmbito da Câmara Municipal de Marabá/PA, deve obedecer, dentre outros, ao art. 121 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, a qual estabelece os documentos mínimos que devem instruir o processo:

Art. 121 O procedimento da inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

V - razão de escolha do contratado;

VI - justificativa de preço, se for o caso;

VII - Minuta do contrato, elaborada pelo órgão contratante, quando for o caso;

VIII - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IX - parecer jurídico;

X - autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser

divulgado no PNCP e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Marabá.

Sorry



Analisando o caderno processual, constata-se a presença do Documento de Formalização de Demanda- DFD, autorização de abertura do processo administrativo de contratação subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Marabá, com a designação da equipe de planejamento (João Carlos Gava Júnior e Rômulo Barbosa Lima), Termo de Referência- TR, justificativa de preço, razão da escolha do contratado, previsão de crédito orçamentário e estimativa de despesa total, e comprovação de habilitação da contratada, em conformidade aos incisos I a VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aos incisos I, II, III, IV, V, VI e X, do art. 121 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025.

2.1. Do Documento de Formalização de Demanda (DFD)- Do Termo de Referência (TR) - Do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos (Mapa de Riscos)

O **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** é um instrumento formal que dá início à fase interna do procedimento de contratação pública, sendo o documento em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, o qual deve ser elaborado, via de regra, no exercício anterior à contratação propriamente dita, pois é instrumento de organização e elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão, nos termos do inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, verifica-se que foi juntado ao processo o **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** pelo setor requisitante (Comissão Interna de Licitação), o qual descreve adequadamente a demanda e sua finalidade, demonstrando que a contratação visa fortalecer os procedimentos de pesquisa de preços e, por consequência, a qualidade da instrução dos processos licitatórios e contratações diretas.

Além disso, o DFD apresenta o valor estimado (R\$ 15.375,00), a previsão da execução e a indicação de ausência de vinculação ou dependência com outro objeto ou DFD.

O **Estudo Técnico Preliminar**, por sua vez, cumpre papel essencial na demonstração da necessidade, na análise de alternativas e na justificativa da solução escolhida, permitindo compreender a adequação técnica e administrativa do objeto, bem como sua vinculação ao planejamento do órgão. **Os elementos indicados no ETP juntado ao processo às fls. 13/16** evidenciam que a solução buscada se coaduna com os princípios da eficiência, economicidade e segurança jurídica, além de indicar resultados pretendidos relacionados à padronização de pesquisas, redução de riscos e melhoria da governança das contratações.

Levy

O Termo de Referência apresenta a definição do objeto, a justificativa da contratação, os requisitos da contratação, a fundamentação legal, o fornecedor, o preço e a forma de pagamento, a estimativa do valor, a descrição da solução como um todo, além de apontar a dotação e a forma de pagamento e a afirmativa que a contratada atende aos requisitos de habilitação. Consta, ainda, no TR a justificativa do preço, que “guarda consonância com os preços praticados no mercado”, a demonstração do alinhamento da contratação com o PCA 2026, os resultados pretendidos, a previsão da data de conclusão da contratação e a razão da escolha da contratada.

Assim, verifica-se que o TR, em termos gerais, permite aferir a aderência às exigências do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 49 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025.

No tocante à gestão de riscos da contratação, observa-se que o processo contém mapa de riscos elaborado pela equipe de planejamento (**Mapa de Riscos- fl.12**), contemplando tanto a fase de planejamento da contratação quanto a gestão contratual, em consonância com o modelo de governança previsto na Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 18, inciso X, que impõe à fase preparatória a avaliação dos riscos e a definição de medidas preventivas e contingenciais. O documento identifica, dentre outros, o risco de falha na contratação, cuja probabilidade foi classificada como baixa, porém com impacto elevado, sendo prevista como medida preventiva a reavaliação do planejamento e, como medida de contingência, a realização de novo procedimento de contratação, o que demonstra a adoção de mecanismos de controle voltados à continuidade da prestação do serviço e à preservação do interesse público.

Consta ainda no mapa de riscos a possibilidade de não execução do serviço contratado, também classificada com baixa probabilidade e alto impacto, sendo indicadas medidas preventivas relacionadas à necessidade de nova contratação e medidas de contingência voltadas à aplicação das sanções contratuais cabíveis. Tais previsões evidenciam que a Administração antecipou possível cenários de inadimplemento ou interrupção do serviço e definiu respostas institucionais adequadas, o que revela aderência ao dever de planejamento e à lógica de gestão de riscos estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, contribuindo para a estabilidade da execução contratual, para a continuidade das atividades administrativas e para a mitigação de prejuízos ao funcionamento do órgão público.

2.2. Do Parecer Jurídico e Parecer Técnico





Nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e art. 121, incisos VIII e IX, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, na hipótese de contratação direta por inexigibilidade, exige-se a juntada de parecer jurídico e parecer técnico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

O Memorando nº 08/2026 juntado à fl. 49 do processo solicitou a emissão de parecer jurídico, em observância aos ditames legais acima delineados.

Assim, o presente parecer atende ao dever de controle prévio de legalidade.

Quanto ao parecer técnico, sua necessidade deve ser aferida pela equipe responsável pela instrução, observadas as características do objeto e a suficiência das peças técnicas existentes, sem prejuízo de recomendação para reforço documental quando o grau de complexidade do objeto assim justificar.

2.3. Demonstração da Compatibilidade da Previsão de Recursos Orçamentários com o Compromisso a ser Assumido

No que concerne à compatibilidade orçamentária da contratação, verifica-se que o processo administrativo contém Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário subscrito pela Diretora do Departamento Financeiro (fl. 27), no qual se informa a existência de dotação suficiente para suportar as despesas decorrentes da contratação pretendida, com indicação da rubrica orçamentária destinada a “Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica” no exercício de 2026. Tal documento evidencia que a contratação se encontra inserida no planejamento financeiro do órgão e que a despesa possui respaldo no orçamento vigente, não implicando assunção de obrigação sem cobertura orçamentária.

Destarte, a manifestação formal do setor financeiro atestando a suficiência do crédito e indicando a respectiva dotação evidenciam o cumprimento da exigência prevista no art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 121, inciso III, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, que impõem a indicação dos recursos orçamentários como requisito da contratação direta, o que assegura que o ajuste administrativo será financeiramente exequível e compatível com as disponibilidades do ente público. Trata-se de medida que concretiza os princípios da responsabilidade fiscal, do planejamento e da legalidade orçamentária, prevenindo a celebração de contratos desprovidos de suporte financeiro.

Sorrey



2.4. Razão da Escolha do Contratado e da Justificativa de Preço

O inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e do inciso V do art. 121 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, exigem que o processo de contratação direta por inexigibilidade seja instruído com documento que demonstre a razão da escolha do contratado.

No presente caso, verifica-se que o processo administrativo apresenta motivação formal subscrita pela autoridade competente (**RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO-fl.26**), na qual se demonstra que a empresa selecionada possui atuação consolidada no fornecimento de soluções tecnológicas voltadas à pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, atendendo a diversos órgãos públicos em âmbito nacional.

A escolha da empresa decorre, ainda, da circunstância de ser detentora da plataforma Banco de Preços, cuja base informacional, metodologia e funcionalidades são próprias, o que inviabiliza a competição e enquadra a contratação na hipótese prevista no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a motivação apresentada revela-se suficiente para demonstrar a adequação da escolha do fornecedor e a compatibilidade entre a solução ofertada e as necessidades institucionais do órgão, atendendo ao dever de motivação do ato administrativo e ao disposto no inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e do inciso V do art. 121 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025.

No que concerne à justificativa do preço (fl.17), verifica-se que o valor da contratação (R\$ 15.375,00) foi analisado à luz da pesquisa de preços constante nos autos e demonstrado como compatível com o praticado para soluções tecnológicas de mesma natureza e complexidade junto a outros órgãos públicos. A documentação evidencia que a ferramenta disponibiliza base nacional consolidada de dados de contratações públicas, contribuindo para a eficiência, segurança jurídica e prevenção de sobrepreço nas aquisições, circunstâncias que, em tese, justificam o custo apresentado e atendem às exigências do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 quanto à demonstração da compatibilidade do valor contratado com o mercado.



2.5. Comprovação de que o Contratado Preenche os Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima Necessária

O inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e o inciso IV do art. 84 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025 exigem que seja comprovado que o futuro contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima suficientes para executar o objeto do contrato, nos termos elencados nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se das exigências de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, que devem ser apresentadas em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração.

No que se refere à comprovação da qualificação técnica do contratado, verifica-se que o processo administrativo contém atestados (fls. 34/35) emitidos por órgãos públicos que comprovam a execução satisfatória, pela empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., do serviço de assinatura anual do sistema Banco de Preços, destinado à pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

Tais elementos evidenciam que a contratada possui experiência prévia compatível com o objeto contratado, demonstrando aptidão para execução do serviço, o que atende ao requisito de qualificação mínima previsto nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Consta, ainda, documentação voltada à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e à qualificação compatível com a execução do serviço, além de requisitos estabelecidos no Termo de Referência, o que evidencia, em tese, o atendimento aos requisitos do art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 84, inciso IV, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025

2.6. Minuta do contrato

Nos termos do art. 121, inciso VII, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, no processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação deve ser juntada a minuta do contrato, quando for o caso.

No caso dos autos, observa-se que a minuta de contrato não foi juntada aos autos, circunstância que demanda avaliação da unidade competente quanto à forma de formalização do ajuste.



Nesse diapasão, o art. 95 da Lei de Licitações, excepciona a exigência de elaboração do contrato nos seguintes termos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, a Lei nº 14.133/2021 admite, em hipóteses específicas, a substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis, como nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução, desde que juridicamente adequados e suficientes para formalizar o ajuste. Recomenda-se, por cautela e boa governança, que a unidade competente avalie, conforme o modelo de fornecimento e as obrigações de suporte, disponibilidade e condições de uso da plataforma, se é mais adequado adotar instrumento contratual formal ou instrumento substitutivo, garantindo-se a completa definição de obrigações, prazos, condições de pagamento e responsabilidades.

2.7. Da publicidade e Divulgação do Contrato e da Autorização da Autoridade Competente

Nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e o §1º do art. 121 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, o **ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação** deverá ser divulgado no PNCP e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Marabá.

Ademais, a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas, conforme prescrevem os arts. 37 da CF/88 e 5º da Lei nº 14.133/2021. Especificamente em relação à contratação direta é necessária ainda a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura, tendo em vista que esta divulgação é condição indispensável para a sua eficácia, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Souza



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Ressalta-se, por fim, que, antes da efetiva contratação direta, deve ser juntada aos autos a autorização da autoridade competente para esse fim, devidamente subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Marabá, consoante exigência do art. 121, inciso X, da Resolução da Mesa Diretora nº 6/2025.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **considera-se regular a presente contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do Processo Administrativo nº 12/2026-CMM (Inexigibilidade de Licitação nº 06/2026).**

Marabá-PA, 27 de fevereiro de 2026.

IERRY SOUZA

FRAZAO:00568690290

Assinado de forma digital por IERRY
SOUZA FRAZAO:00568690290
Dados: 2026.02.27 13:03:06 -03'00'

IERRY SOUZA FRAZÃO

Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 31.464